



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 163/2017

Gaspar, 07 de Novembro de 2017

Ilmo Sr
Charles Conceição Correia
PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ 82.513.490/0001-94
Rua Getúlio Vargas, nº 2739, Sala 03, Centro, São José/SC
CEP 88.103-400

Prezado Senhor:

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2017.

1. DOS FATOS

Chegou em 06.11.2017 às 11:50 hs, à Prefeitura Municipal de Gaspar, ao Departamento de Compras e Licitações, Impugnação impetrada pela empresa **PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA** contra as disposições apresentadas no Edital de Pregão Presencial 104/2017, Processo Administrativo nº 203/2017 que possui como objeto Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Centros de Desenvolvimento Infantil, Escolas, etc.), mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nas cláusulas previstas neste Edital para o município de Gaspar.

Em síntese, a Impugnante alega que o Edital de Pregão Presencial nº 112/2017, Processo Administrativo nº 223/2017, conter ilegalidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Surge como objeto da impugnação especificamente o item 3.39 do Edital que transcrevemos abaixo:

3 DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.3.9 Os alimentos deverão ser preparados nas cozinhas das Unidades Educacionais, relacionadas no Anexo II, no mesmo dia e período do consumo, assegurando que as normas de higiene e conservação sejam plenamente atendidas.

A impugnante questiona também sobre as determinações dos itens 15.25; 15.27; 10.3 e o item 10.4 respectivamente.

Requer a Impugnante para a execução do serviço licitado a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Química posto que a demanda relativa ao acondicionamento de alimentos é de responsabilidade de profissional da área de engenharia de alimentos, os quais farão a orientação dos funcionários sobre o acondicionamento dos alimentos em conjunto com as nutricionistas responsáveis pela elaboração dos cardápios e supervisão do preparo dos alimentos.

Requer que a Proponente interessada em contratar com a Administração comprove possuir inscrição perante o Conselho Regional de Química e que contenha em seu quadro técnico profissional da área de engenharia de alimentos.

Requer também a exigência de comprovação de que as empresas proponentes seguem as Normas que Regulam a Medica e Segurança do Trabalho observando o quadro II da NR-4 bem como CIPA n NR-5, Certidão de Débito Salarial e Processos Trabalhistas, bem como a delimitação do número de alunos que serão atendidos, para que se possa auferir equipe técnica condizente com a realizada contratual, e, julgamento objetivo e isonômico entre todas as participantes do processo.

Requer portanto, a inserção de algumas comprovações por parte das licitantes, pleiteando, por fim, a retificação do instrumento convocatório.

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, no entanto, elencamos os pontos atacados pela impugnante.

Deseja assim a procedência da peça impugnatória.

Em síntese, é o relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela empresa **PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 8.1 título **DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**, foi apresentada dentro do prazo legal, caracterizando assim sua Tempestividade.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público sem muita rigorosidade e formalismo, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Adentrando no mérito da Impugnação, a Diretoria de Compras e Licitações buscou orientação e o posicionamento junto à Procuradoria Geral do Município do Município, a qual, manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 501/2017 posicionando-se, inclusive, sobre todos os questionamentos oriundos da impugnação da empresa **PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, inclusive, sendo necessário fazer algumas considerações sobre as disposições arguidas.

Com fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro quando da análise da impugnação, interessante trazer a baila que não se pode perder de vista a função exercida pelo órgão municipal, não é permitido restringir a competição sob pena de severas sanções por parte dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário. Não cabe à administração requer documentos que não estão elencados na lei.

Vale ressaltar que a análise a ser efetuada na fase de julgamento da habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica, observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da imparcialidade, da legalidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração, em compasso com o entendimento jurisprudencial pátrio.

A propósito, oportuna a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP, nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

" O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Com relação às exigências de qualificação técnica, essas devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

Mister frisar que o julgamento obedecerá as normas que regem o Processo Licitatório dentre as quais podemos destacar os Artigos 44 e 45 da Lei 8.666/1993.

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

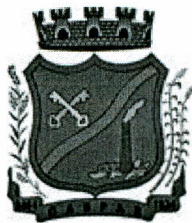
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

O STJ decidiu que:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal." (STJ, MS nº 5597).

A doutrina, perflha entendimentos, citando entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

qualidades técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Como já transcrito inicialmente, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto a suas características, requisitos e avaliação da real necessidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A delimitação primordial para execução do objeto do certame é a relação do quantitativo de refeições, vislumbra-se que é discricionário relacionar a quantidade de alunos por parte da Administração, o poder discricionário lhe assiste neste caso.

A descrição do item 3.3.9 do Edital, visará garantir que os alimentos deverão ser preparados nas cozinhas das Unidades Educacionais, relacionadas no Anexo II, no mesmo dia e período do consumo, assegurando que as normas de higiene e conservação, e assim, sejam plenamente atendidas a ampla competitividade do certame de forma segura e eficaz, considerando-se a real necessidade de deixar explicitado de maneira que atenda a todos os interessados.

3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que, é função do Pregoeiro, caso tome conhecimento, ou, constate alguma evidência que apresente indício de irregularidade no Edital, é seu dever tomar providências para que sejam tomadas as medidas necessárias de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, Decreto Municipal n.º 1.731/2007, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 7.241/2016, para que, na omissão das Leis, o Edital seja resguardado da mais seleta doutrina pátria, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Considerando que não há de se falar em descumprimento ao princípio da objetividade ou da impessoalidade, uma vez que o objetivo do certame visa a adequação aos pressupostos legais vigentes objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar.

Considerando que, tampouco a de se falar quanto ao descumprimento do princípio da igualdade, uma vez que não há diferenciação entre os particulares interessados como o próprio pedido de impugnação aponta apenas se exige qualificação técnica adequada de forma a garantir uma boa prestação do serviço para suprir as necessidades.

Considerando o todo exposto, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PROFISER - SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA**, por ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

TEMPESTIVA, quanto ao MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE, determinando, a MANUTENÇÃO dos dispostos do item 3.3.9 do Edital na modalidade Pregão Presencial nº 104/2017, Processo Administrativo nº 203/2017 pelos argumentos expostos, de modo que vislumbre a participação de todas Empresas Interessadas, sem que haja prejuízo para o Município.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, e para garantir a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino (Centros de Desenvolvimento Infantil, Escolas, etc.), mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das Unidades Educacionais, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nas cláusulas previstas neste Edital para o município de Gaspar, o Pregoeiro, emite a seguinte decisão:

- FICA MANTIDO O ITEM 3.3.9, DA FORMA QUE SE APRESENTA.

- FICA MANTIDO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2017 NA FORMA QUE SE APRESENTA.

Dê-se ciência aos licitantes e demais interessados.


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro | Decreto 7668/2017